



Acórdão nº

Habeas Corpus liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Marco Antônio dos Anjos Santos.

Impetrantes: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Defensor Público Paulo Roberto Silva Avelar e do Acadêmico de Direito Henrique Damasceno dos Santos Cruz.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.

Processo nº: 0014176-61.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 155, §1º E §4º, IV DO CPB – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PELO JUÍZO A QUO – PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA – AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – CRIMES IMPUTADOS QUE NÃO COMPORTAM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS – PACIENTE MORADOR DE RUA – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR A SITUAÇÃO PESSOAL DO MESMO À CRIMINALIDADE – PRECEDENTE – ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente custodiado em decorrência de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva por, supostamente, ter incorrido no tipo penal do art. 155, §1º e §4º, IV do CPB.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

3. Em que pese a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, não vislumbro que a soltura do paciente venha a causar embaraços na ordem pública, na instrução criminal e na aplicação da lei penal, restando, ausente, pois, o periculum libertatis destacado pelo Juízo na decisão de 1º grau. Vislumbro, ainda, diferentemente do que fora fundamentado pelo magistrado, que o mesmo não registra antecedentes criminais, isto somado ao fato de que os crimes supostamente cometidos não foram perpetrados mediante violência e grave ameaça a pessoa.

4. Sobre a pessoa do paciente, em que pese se tratar de um morador de rua, sem ocupação definida, entendo que isto não obsta a concessão da ordem como um todo, posto que não cabe ao Judiciário prejudicar e condicionar a situação financeira do indivíduo à criminalidade, pelo que se deve ater à legalidade ou não da custódia, e a existência ou não de constrangimento ilegal.

5. Precedente.

6. Oficie-se ao Juízo da Execução, para que lhe seja informado do teor da presente decisão, nos termos da Resolução 237/2016 do CNJ.

ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e CONCEDÊ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Belém, 12 de dezembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Marco Antônio dos Anjos Santos.

Impetrantes: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Defensor Público Paulo Roberto Silva Avelar e do Acadêmico de Direito Henrique Damasceno dos Santos Cruz.



Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procuradora de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.  
Processo nº: 0014176-61.2016.8.14.0000.

### RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Defensor Público PAULO ROBERTO SILVA AVELAR, e o ACADÊMICO DE DIREITO HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, em favor de MARCO ANTÔNIO DOS ANJOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital/PA.

Aduzem, preliminarmente, que, no presente caso, afigura-se como impossível a indicação do CPF do paciente, contudo, há no cabeçalho da peça processual, inequívoca identificação do paciente, bem como sua filiação, já constando no próprio Auto de Prisão em Flagrante os dados pessoais do paciente.

Afirmam que a presente ordem tem por objetivo sanar o constrangimento ilegal que o paciente está sofrendo, o qual se encontra preso desde o dia 16/11/2016, sob a custódia da SUSIPE, ressaltando a atual condição do sistema carcerário, com o seu contingente acima do suportável e permitido pela Lei de Execução Penal, sendo acusado por supostamente ter praticado o crime de furto qualificado, com sua previsão legal no art. 155, §1º, do CPB.

Alegam condições pessoais favoráveis do paciente, inexistindo quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP.

Requerem a concessão de liminar, para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requerem a confirmação da medida liminar pleiteada.

Em 21/11/2016, este Relator indeferiu a medida liminar, a quando da sua apreciação e, por oportuno, solicitou informações de estilo à autoridade coatora.

A autoridade coatora respondeu, informando, em síntese, que:

a) Em 16/11/2016 o paciente teve lavrado seu Auto de Prisão em Flagrante Delito, devido a suposta prática do delito previsto no art. 155, §1º, do CPB. Narra o Inquérito que o paciente foi abordado por policiais militares às 01h:30min, na Rua Vinte e Oito de Setembro no bairro da Campina carregando seis cadeiras de plástico, momento o qual o paciente informou que subtraiu os bens de um restaurante. Ato contínuo, os policiais se dirigiram ao local onde se depararam com a porta aberta e os policiais se dirigiram ao local indicado onde se depararam com a porta aberta e no interior do estabelecimento encontraram outro indivíduo, o nacional JOSÉ AUGUSTO AMARAL ROCHA, assim como outros objetos do lado de fora do restaurante. Intimado à Delegacia o proprietário do estabelecimento prestou depoimento como testemunha e informou que os bens foram subtraídos, a saber: um ventilador, um botijão de gás e um aparelho micro-ondas;

b) Em razão dos fatos, o paciente e o outro nacional foram conduzidos à Delegacia de São Brás. Demonstrados pelos elementos de convicção colhidos, a autoria e materialidade da infração penal;

c) A autoridade policial requereu a conversão da prisão em flagrante delito para a prisão preventiva, considerando que a liberdade dos agentes representaria risco concreto a bens jurídicos alheios, ao teor do art. 13, IV, e 313 do CPP;

d) Em 16/11/2016 ocorreu a audiência de custódia, momento o qual foi homologada a prisão em flagrante do paciente, uma vez que fora efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que viessem a macular a peça;

e) Ato contínuo, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva, na medida em que a segregação cautelar do paciente se demonstrou imprescindível para a salvaguarda da ordem pública. Menciona que não se pode



perceber a identificação civil dos pacientes, bem como não revelam endereços, o que ratifica a prisão provisória dos mesmos;

f) O paciente não ostenta outro antecedente criminal senão o da prisão em flagrante;

g) Os autos se encontram com o Inquérito Policial concluído de maneira tempestiva, sendo remetidos na data dos envios das informações para redistribuição.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente para que seja revogada a sua prisão preventiva, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis do mesmo.

Da detida análise dos autos, entendo que merece guarida a argumentação trazida pelos impetrantes acerca da não pertinência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva destacados no art. 312 do CPP, de forma a subsidiar um decreto de prisão preventiva idôneo.

Com efeito, na audiência de custódia ocorrida em 16/11/2016, o Juízo houve por bem converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, fundamentando tal conversão na necessidade de garantia da ordem pública, dada a potencial periculosidade do mesmo, tendo em vista a existência de outros processos criminais pelo qual estaria respondendo, conforme transcrevo a seguir:

Em atenção à nova sistemática quanto à prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória introduzidas pela Lei 12.403/2011, visando à aplicação da medida mais adequada ao caso versado, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes seus requisitos, caso não seja possível a substituição por outra medida. In casu, presente o fumus comissi delicti, verifico que há necessidade da segregação nos moldes do art. 312 do CPP, ante a necessidade de garantir a ordem pública dada a potencial periculosidade do agente, além de que o indiciado responde à três processos criminais, conforme certidão de antecedentes criminais, o que evidencia o periculum libertatis.

Neste sentido, colaciono: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRISAO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA - RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS - NECESSIDADE CAUTELAR DA MANUTENÇÃO NO CÁRCERE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISAO REVOGADA - RECURSO PROVIDO. 1. Quando o agente revela propensão ao cometimento de delitos, não há segurança de que, solto, deixará de delinquir. Assim, presentes os pressupostos e requisitos do artigo 312 do CPP, não há que se falar em concessão de liberdade provisória, devendo ser convertido o flagrante em preventiva, conforme atual redação do artigo 310 do CPP. 2. Recurso em sentido estrito provido para cassar a liberdade provisória anteriormente concedida e determinar a expedição do mandado de prisão. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10514110028008001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 02/07/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/07/2014).(g.m) HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO - CONDENAÇÃO - REGIME PRISIONAL SEMIABERTO - RECORRER EM LIBERDADE - MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - MOTIVAÇÃO ARROLADA NA LEI PROCESSUAL PENAL - AGENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS - PERICULOSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. - Reveste-se de legalidade a



decisão que mantém a segregação cautelar do paciente, após prolação de sentença penal condenatória, ao argumento de que subsistem as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva. (TJ-MG - HC: 10000140102948000 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 09/04/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/04/2014). (g.m)

Diante disso, mantenho a prisão cautelar de MARCO ANTONIO DOS ANJOS SANTOS, já qualificado, convertendo a prisão em flagrante em preventiva, na forma do art. 310, II, do CPP, pois presentes os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se inadequadas e insuficientes as outras medidas cautelares diversas da prisão, para o Aguarde-se o IP. Esta decisão servirá de Mandado de Prisão Preventiva, em face do flagranteado. Determino à depol, em todos os casos em que não houver identificação civil incontestada e com a apresentação de documento, que providencie a identificação criminal, inclusive com fotografias e impressões digitais.

Tal fundamentação trazida pelo Juízo disto das informações prestadas, no sentido de que o paciente não ostenta outros antecedentes criminais, senão o do flagrante nos autos de origem, informação corroborada pela certidão criminal que segue em anexo ao presente voto.

Assim, a prisão preventiva do paciente não há como se sustentar, vez que o mesmo não registra antecedentes criminais, afastando a fundamentação de que apresentaria potencial periculosidade para o meio social.

Ademais, cumpre ressaltar que o crime supostamente praticado pelo paciente não fora cometido mediante violência ou grave ameaça, afastando ainda mais necessidade de se acautelar a ordem pública.

Isto vai de acordo com o esposado pelo Des. Ronaldo Marques Valle no julgado que a seguir colaciono, para melhor ilustrar este entendimento:

HABEAS CORPUS. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Ordem conhecida e concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo primevo.

(2016.02241975-18, 160.550, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-09)

Colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio sobre a questão:

E M E N T A-HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - PRISÃO PREVENTIVA - CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO - SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Tratando-se de apuração de crime cometido sem violência ou grave ameaça, ocorrido há mais de 2 anos, e não constando na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, não há preclusão consumativa para este pedido que pode ser reformulado a qualquer momento, assim como o próprio magistrado pode rever sua



decisão, nos termos do art. 316, do CPP. Sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão preventiva, deve ser esta substituída por ser a medida extrema.

(TJ-MS - HC: 40081019420138120000 MS 4008101-94.2013.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 12/08/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/05/2014)

Deste modo, ainda que demonstrada a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, a meu sentir, não observo, neste diapasão, o periculum libertatis necessário para a custódia cautelar do paciente, ou seja, que a sua soltura venha a lesionar um dos elementos do art. 312 do CPP.

Sobre a pessoa do paciente, em que pese se tratar de um morador de rua, sem ocupação definida, entendo que isto não obsta a concessão da ordem como um todo, posto que não cabe ao Judiciário prejudicar e condicionar a situação financeira do indivíduo à criminalidade, pelo que se deve ater a legalidade ou não da custódia, e a existência ou não de constrangimento ilegal.

Isto já fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na ordem de habeas corpus nº 59391-RJ (2006/0107709-4), conforme ementa que a seguir colaciono:

**HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO E USO DE SELO E DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO FIXO E OCUPAÇÃO LÍCITA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO ACRESCIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**1. A simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições ou pressentimentos, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que esse dispositivo legal não admite conjecturas. A decretação da prisão preventiva deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade no caso em concreto, sob pena de transmutar-se em punição antecipada.2. A falta de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, por si só, não constitui fundamento idôneo a justificar a decretação da prisão preventiva. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 80.805/SP, Rel. Min. ILMAR GALVAO, Primeira Turma, DJ 19/10/01).3. A motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem de impetração originária não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto prisional.4. Ordem concedida para determinar a imediata expedição de alvará de soltura ao paciente, se por outro motivo não estiver presa, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo processante, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com estrita observância do disposto no art. 312 do CPP.

Assim sendo, em homenagem aos princípios da inocência e da proporcionalidade, posto que a prisão é a medida extrema de última ratio, entendo que deve ser concedido o writ, sendo revogada a prisão preventiva do paciente, por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima apresentados, CONHEÇO A PRESENTE ORDEM e a CONCEDO, revogando-se a prisão cautelar do ora paciente.

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor de MARCO ANTÔNIO DOS ANJOS SANTOS. Oficie-se ao Juízo da Execução, para que lhe seja informado do teor da presente decisão, nos termos da Resolução 237/2016 do CNJ.

É o voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator

